

# O conhecimento tradicional e a inovação tecnológica no Brasil.

Valéria Melo Mendonça, Mário Jorge Campos Santos, Cristiane Montalvão Guedes y Paulo Roberto dos Santos.

Cita:

Valéria Melo Mendonça, Mário Jorge Campos Santos, Cristiane Montalvão Guedes y Paulo Roberto dos Santos (2017). *O conhecimento tradicional e a inovação tecnológica no Brasil*. XXXI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Montevideo.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-018/585>



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

**O CONHECIMENTO TRADICIONAL E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL.**

Valéria Melo Mendonça

E-mail: [ymm.se@hotmail.com](mailto:yvm.se@hotmail.com)

Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS/ Universidade Federal de  
Sergipe – UFS.  
Brasil

Mário Jorge Campos Santos

E-mail: [mjkampos@hotmail.com](mailto:mjkampos@hotmail.com)

Universidade Federal de Sergipe-UFS.  
Brasil.

Cristiane Montalvão Guedes –

E-mail: [cristianemontalvao@yahoo.com.br](mailto:cristianemontalvao@yahoo.com.br)

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS/Universidade Federal de  
Sergipe – UFS.  
Brasil

Paulo Roberto dos Santos

E-mail: [admpaulo.roberto@hotmail.com](mailto:admpaulo.roberto@hotmail.com)

Universidade Federal de Sergipe – UFS.  
Brasil.



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

### RESUMO

No Brasil, a Lei da Inovação, nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, rege a propriedade intelectual (PI), termo genérico utilizado para definir o conjunto de direitos de propriedade incidentes sobre produção intelectual humana, nos domínios industrial, científico, literário e artístico, proteção dos direitos privados e do interesse social. A PI divide-se em três pilares, propriedade industrial, direito de autor e proteção *sui generis*, nesta última incluem-se os direitos sobre o conhecimento tradicional associado (CTA), que corresponde ao saber popular e todas as formas de expressões, práticas, costumes, crenças e conhecimentos produzidos ao longo dos anos, passados de geração em geração, por determinada comunidade, são manifestações culturais de produção e manejo, religiosidade, rituais e celebrações, tratamentos, alimentação, entre outras. Este trabalho visa analisar legislações referentes ao conhecimento tradicional e correlacionadas à produção de inovação tecnológica no Brasil. A metodologia consiste em revisão bibliográfica de leis, decretos e normativas referentes ao tema, desde os primeiros registros até as publicações de 2016. A comunidade tradicional, segundo o Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 e a Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 (Marco da Biodiversidade), “grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição”. O CTA é protegido pelo Marco da Biodiversidade, nos Artigos 8º e 9º, reconhecido através de publicações científicas, registros em cadastros, banco de dados ou inventários culturais. Qualquer pesquisa de inovação tecnológica que envolva coletas de dados nestas comunidades deve ter anuência prévia, seja por assinatura de termo de consentimento prévio, por registro audiovisual do consentimento, parecer do órgão oficial competente ou adesão na forma prevista em protocolo comunitário. Esta regulamentação pode evitar que comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, entre outras sejam lesadas e exploradas, além de garantir o patrimônio cultural. Novas tecnologias devem ser acessíveis a todos e preservar os interesses dos titulares dos direitos autorais e industriais para que os direitos jurídicos promovam o progresso científico e tecnológico, mas também garantam a disseminação cultural e a repartição equitativa dos benefícios. Portanto, a PI não deve ser utilizada apenas como elemento competitivo e excludente, pois, em virtude da globalização, os direitos autorais e a propriedade industrial têm visibilidade financeira e proteção mundial, portanto deve proteger em caráter substancial a expressão da cultura de seu povo, aliás, a melhor estratégia de desenvolvimento social é o acesso à cultura. O valor do patrimônio imaterial configura-se num importante meio de estimular a população a manter as suas tradições.

**Palavras chave:** Propriedade Intelectual. Patrimônio. Legislação.

### ABSTRACT

In Brazil, Law No. 10,973 of December 2, 2004, governs intellectual property (IP), a generic term used to define the set of property rights incident to human intellectual production in the industrial, scientific and literary domains and artistic, protection of private rights and social interest. The IP is



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

divided into three pillars, industrial property, copyright and sui generis protection, in the latter include the rights on associated traditional knowledge (CTA), which corresponds to popular knowledge and all forms of expressions, practices, customs, beliefs and knowledge produced over the years, passed from generation to generation, by a particular community, are cultural manifestations of production and management, religiosity, rituals and celebrations, treatments, food, among others. This work aims at analyzing legislation referring to traditional knowledge and correlated with the production of technological innovation in Brazil. The methodology consists of a bibliographical revision of laws, decrees and norms referring to the subject, from the first records to the publications of 2016. The traditional community, according to Decree n° 6.040 of February 7, 2007 and Law n° 13.123 of May 20 (Biodiversity Framework), "a culturally differentiated group that recognizes itself as such, has its own form of social organization and occupies and uses territories and natural resources as a condition for its cultural, social, religious, ancestral and economic reproduction, using knowledge, innovations and practices generated and transmitted by tradition ". The CTA is protected by the Biodiversity Framework, in Articles 8 and 9, recognized through scientific publications, records in registers, database or cultural inventories. Any technological innovation research that involves data collection in these communities must have prior consent, either by signing a prior consent form, by audiovisual record of consent, by the opinion of the competent official body or by adhesion in the manner provided for in a community protocol. This regulation may prevent indigenous communities, quilombolas, rivers, among others from being harmed and exploited, in addition to guaranteeing cultural heritage. New technologies should be accessible to all and preserve the interests of copyright holders and industrialists so that legal rights promote scientific and technological progress, but also ensure cultural dissemination and equitable sharing of benefits. Therefore, IP should not only be used as a competitive and exclusive element, because, due to globalization, copyright and industrial property have financial visibility and global protection, therefore it must protect in a substantial way the expression of the culture of its people, In fact, the best strategy for social development is access to culture. The value of intangible heritage is an important means of encouraging the population to maintain its traditions.

**Keywords:** Intellectual Property. Patrimony. Legislation.

### I. Introdução

A propriedade intelectual é o termo genérico utilizado para definir o conjunto de direitos de propriedade que incidem sobre a produção intelectual humana, nos domínios industrial, científico, literário e artístico, esta proteção pode propiciar o equilíbrio entre a proteção de direitos privados e o interesse social (Quintella et al., 2010; Mendes; Buainaim, 2009). A propriedade intelectual apresenta papel relevante na economia e estimula a competitividade entre as empresas, e consequentemente, o desenvolvimento de inovação tecnológica dos países (Russo et al., 2016).



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Segundo Carvalho et al. (2006), a propriedade intelectual é um mecanismo de apropriação e de articulação entre os agentes econômicos de importância diferenciada em razão da natureza das tecnologias que protege.

No Brasil, a propriedade intelectual é protegida pela Lei da Inovação, nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e pelo Decreto nº 5.563 de 11 de outubro de 2005, estas regem os Núcleos de Inovação e Tecnologia (NIT) nas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), cujas pesquisas geram conhecimentos que podem ser aplicados em inovações tecnológicas passíveis de proteção, e estabelecem medidas de incentivo à pesquisa científica e à inovação tecnológica, promovendo o desenvolvimento industrial (Russo et al., 2012).

No entanto, a propriedade intelectual está dividida em três pilares, propriedade industrial, direito de autor e proteção sui generis. A última assegura o Conhecimento tradicional, objeto de estudo deste trabalho, que é definido pela legislação brasileira, no Decreto nº 6.040 e na Lei nº 13.123 por “grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição”.

Portanto, este trabalho visa analisar legislações referentes ao conhecimento tradicional correlacionada à produção de inovação tecnológica no Brasil.

## **II. Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual**

Segundo a visão do economista Schumpeter (1928) inovação tecnológica consiste em utilizar-se de recursos para produção de novas mercadorias, configurando-se como parte do processo de desenvolvimento econômico das economias capitalistas. Segundo o autor, mercadorias tradicionais também podem ser submetidas a tecnologias de inovação desde que sejam reelaboradas e, assim, lançadas no mercado.

Recursos naturais manipulados para que se tornem mercadorias estão vinculadas aos saberes e fazeres das comunidades tradicionais, associados ao modo de viver, entender e tratar as espécies



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

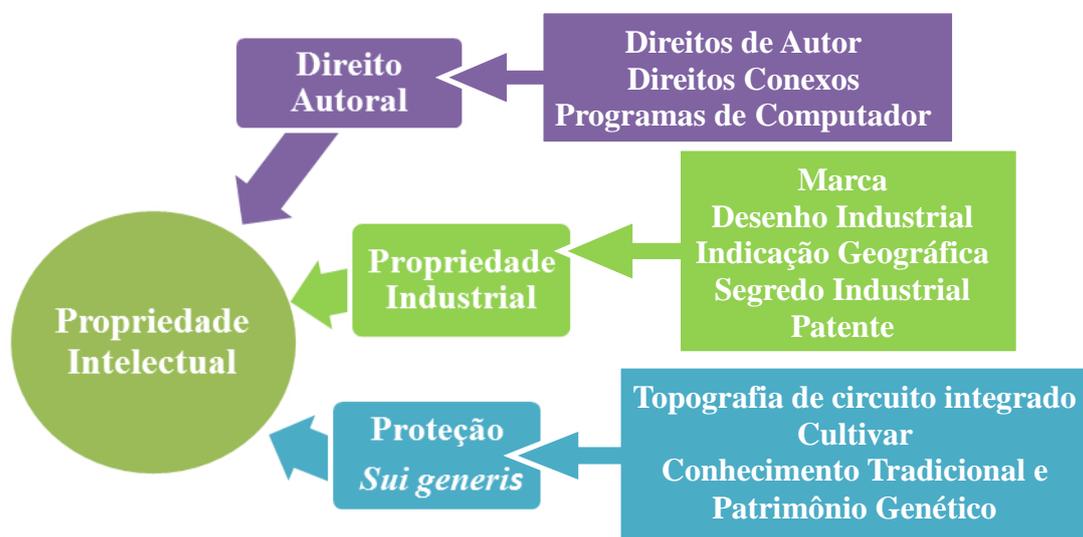
Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

animais e vegetais (Diegues, 2004). O conhecimento tradicional, o qual se baseia na preservação da biodiversidade, poder gerar produtos e procesos sujeitos à proteção *sui generis*, inseridos na Propriedade Intelectual (Carvalho et al., 2006; Torres, 2017).

A Propriedade Industrial, regulada no Brasil pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estabelece que a proteção dos direitos podem ser concedidos temporariamente aos autores de criações intelectuais de natureza inovadora, utilitária, industrial ou comercial, como os inventos, os modelos de utilidade, as marcas, os desenhos industriais, as novas variedades vegetais, reduzindo a concorrência desleal e as falsas indicações geográficas (Figura 1). Trata-se de uma estratégia de promoção do desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país, por meio da disseminação e da aplicação de seus resultados (Legat; Marques, 2008).

Figura 1. Modalidades da Proteção Intelectual no Brasil.



Fonte: Adaptado de ARAUJO et al., 2010.

O Direito Autoral corresponde à autoria de obras intelectuais, científicas e artísticas que são divididas nos seguintes ramos: direito de autor (*copyright*), direitos conexos e programas de computador (Jungmann, 2010). A Lei 9.610/98, também conhecida por LDA (Lei de Direitos Autorais), artigo 7º, determina como “obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, a exemplo das pinturas, esculturas, desenhos, livros, artigos científicos, músicas, filmes, fotografias, *software*, entre outros (Prevedello et al., 2015).

A proteção *sui generis* regulamenta a Topografia de circuito integrado, as variedades de plantas denominadas de Cultivar, o Conhecimento tradicional e o acesso ao Patrimônio genético (Carvalho et al., 2006).

Topografia de circuitos integrados são conjuntos de imagens tridimensionais codificadas ou construídas em circuito integrado, cuja imagem geométrica designa e representa sua concepção ou manufatura, possui vigência de proteção durante 10 (dez) anos (Carvalho et al., 2006; Jungmann, 2010).

A cultivar é uma variedade vegetal (gênero ou espécie) distinta, homogênea, estável por gerações sucessivas, passível de uso pelo complexo agroflorestal. No Brasil, ela é regulamentada pela Lei nº 9.456/97 de proteção de Cultivares (LPC) de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº. 2.366 de 05 de novembro de 1997, mas é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que concede ao melhorista o Certificado de Proteção de Cultivar por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), para que seu criador possa beneficiar-se comercialmente durante um período de 15 a 18 anos (Leite & Munhoz, 2013).

Já o conhecimento tradicional, conhecimento das comunidades, é propriedade intelectual, que pode ser protegido pelo Marco da Biodiversidade (Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015), assegurando direitos às comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, entre outras, evitando que estas sejam lesadas e exploradas, e ainda protegendo o patrimônio genético e cultural.

Diante a problemática ambiental e a necessidade de regular o uso apropriado dos recursos genéticos pelas comunidades ou pelas empresas surge mais um conceito, o da Propriedade do Patrimônio Genético, tema muito discutido atualmente. Segundo a Medida Provisória (MP), nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético nacional; no artigo 7º, inciso I, o patrimônio genético é conceituado como “informação de origem genética de espécies vege-



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

tais, animais, microbianas, ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” (art. 2º, inciso I).

O segundo artigo desta MP descreve que o acesso ao patrimônio genético existente no país somente será feito mediante autorização da União, reafirmando o princípio da soberania diante dos recursos genéticos, vinculando a prévia autorização à regulação e fiscalização do uso de seu patrimônio genético.

### **III. Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético**

Conhecimentos tradicionais, ou saber popular, correspondem a todas as formas de expressões, práticas, costumes, crenças e conhecimentos produzidos ao longo dos anos, passados de geração em geração, por determinada comunidade, são manifestações culturais de produção e manejo, religiosidade, rituais e celebrações, tratamentos, alimentação, entre outras formas de expressão (Albuquerque et al., 2010). Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as comunidades tradicionais são representadas por aproximadamente cinco milhões de brasileiros e ocupam um quarto do território nacional.

As políticas públicas voltadas para as Comunidades Tradicionais tiveram como marco a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004. Porém, apenas em 2007, o Brasil, por meio do Decreto 6.040 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) da Presidência da República. De acordo com a SEPPPIR, entre os povos e comunidades tradicionais do Brasil estão quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, caatingueiros, entre outros.

No artigo 8º, da Lei 13.123/2015, reconhece-se o conhecimento tradicional associado (CTA) através de publicações científicas, registros em cadastros ou banco de dados ou inventários culturais, por isso, a bioprospecção e as coletas nestas comunidades devem ter anuência prévia, seja por



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

assinatura de termo de consentimento prévio, por registro audiovisual do consentimento, parecer do órgão oficial competente ou adesão na forma prevista em protocolo comunitário (art. 9º, incisos I, II, III e IV).

O Marco da Biodiversidade (Lei 13.123 de 20 de maio de 2015) reforça as regras da MP nº 2.186-16 e a revoga, incorporando compromissos do governo assumidos perante a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e o Tratado Internacional das Nações Unidas. O patrimônio genético e o cadastro de acesso e remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional é instrumento declaratório obrigatório (art. 2º, inciso XII), ainda em seu artigo 3º relata que o acesso ao patrimônio genético somente será realizado mediante cadastro, autorização ou notificação, e que serão fiscalizados e submetidos a restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidas em seu regulamento.

Os procedimentos para a solicitação das autorizações foram estabelecidos na Resolução n. 37 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de 18 de outubro de 2011, cujas regras para o acesso encontram-se detalhadas na cartilha Regras para o Acesso Legal ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado (Lima & Gomes, 2013) No entanto, as autorizações de acesso ao patrimônio genético só podem ser solicitadas por pessoa jurídica, instituição pública ou privada que se constituiu sob as leis brasileiras, e que exerça atividades de pesquisa nas áreas biológicas e afins (BRASIL, 2005 b, 2011c, 2015c).

O Decreto 3.945/01 também prevê a concessão de autorização especial de acesso e remessa de patrimônio genético para as instituições nacionais constituírem e integrarem coleções *ex situ*, por exemplo, extratotecas e bancos de DNA, que visem atividades com potencial de uso econômico, como a bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. Bases de dados e cadastros de conhecimentos tradicionais associados devem seguir os critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) ou por legislação específica, uma vez que estes conhecimentos integram o patrimônio cultural brasileiro.

Na Tabela 1 estão organizadas as principais normas brasileiras que regulamentam a inovação científica e tecnológica, o acesso ao patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Considera-se acesso ao conhecimento tradicional associado ou acesso ao patrimônio genético, conforme Lei da Biodiversidade, Art. 38, inciso I, as pesquisas ou atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, e que descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção deve atender ao disposto na Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (Brasil, 2001a). E conforme o parágrafo 2 da Lei da biodiversidade, quando o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado é unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade.

Para legislação brasileira considera-se pesquisa científica aquela que não tem identificado a priori potencial de uso econômico, já a bioprospecção é definida pelo inciso VII, do artigo 7º da Medida Provisória 2186-16, como a “atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial”. Enquanto que o desenvolvimento tecnológico, conforme Orientação Técnica Nº 4 do CGEN, consiste no trabalho sistemático, decorrente do conhecimento existente, que visa à produção de inovações específicas, à elaboração ou à modificação de produtos ou processos existentes, com aplicação econômica, enfim, todos estes conceitos deixam explícita a grande muralha construída entre o desenvolvimento científico e suas contribuições econômicas gerando uma série de entraves ao desenvolvimento do país (Brasil, 2001, 2005a).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Tabela 1. Principais normas que regulam a inovação tecnológica, o acesso ao Patrimônio Genético e o Conhecimento Tradicional associado no Brasil.

NORMATIVA	DESCRIÇÃO
<b>Constituição Federal de 1988, artigo 215</b> – <i>(Conhecimentos, inovações e práticas culturais de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais)</i>	Prevê a proteção dos agricultores, a partir do reconhecimento de suas “contribuições passadas, presentes e futuras” para a conservação e melhoramento dos recursos genéticos.
<b>Convenção sobre Diversidade Biológica, Decreto n. 2 de 3 de fevereiro de 1994</b> <i>(Acordo internacional)</i>	Trata da proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional, com princípios definidos a serem adotados em prol do desenvolvimento sustentável.
<b>Lei n. 9.279/96 (LPI), de 14 de maio de 1996</b>	Regula direito e obrigações relativos à propriedade industrial, criação de Patentes.
<b>Lei n. 9.456/97 (LPC), de 25 de abril de 1997</b>	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.
<b>Decreto n. 2519 de 16 de março de 1998</b>	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.
<b>Medida Provisória n. 2.186-16/01 e Decreto n. 3.945/01</b> <i>(Revogados pela Lei 13,123 de 2015)</i>	Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.
<b>Decreto n. 6040 de 07 de fevereiro de 2007</b>	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
<b>Lei de inovação n. 10.973/04 de dezembro de 2004</b>	Estabelece medidas de incentivo à inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.
<b>Lei da Biodiversidade, n. 13123 de 20 de maio de 2015.</b>	Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e revoga a M P nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.
<b>Lei do Marco Legal, n. 13243 de 11 de janeiro de 2016.</b>	Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e alterando as Lei nº 10.973/2004, nº 6.815/1980, nº 8.666/ 1993, nº 12.462/2011, nº 8.745/1993, nº 8.958/1994, nº 8.010/1990, nº 8.032/1990, e a nº 12.772/2012.

Fonte: Autoria própria, sob consulta da legislação.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**  
3 - 8 Diciembre / Montevideo  
Las encrucijadas abiertas de América Latina  
La sociología en tiempos de cambio

## V. Considerações Finais

Antes de iniciar uma pesquisa ou desenvolver um produto que envolva recursos naturais e conhecimento tradicional no Brasil é necessário analisar as legislações de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, pois, os projetos devem seguir as determinações previstas e serem submetidos aos órgãos específicos para cadastro e autorização, evitando assim as infrações e as penalidades, tais como, advertências, multas, apreensões, suspensão temporária de produção e venda dos produtos relacionados, embargo da atividade específica, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão ou cancelamento de atestado ou autorização.

A globalização possibilitou maior visibilidade financeira e proteção mundial dos direitos autorais, da propriedade industrial e das proteções *sui generis*, portanto, proteger em caráter substancial a expressão da cultura de um povo, é um dever e uma nova estratégia de desenvolvimento. O desenvolvimento de tecnologias inovadoras associado às práticas de produção e manipulação nas comunidades tradicionais favorecem a preservação e conservação dos recursos naturais propiciando o desenvolvimento econômico sustentável e a valorização do patrimônio genético.

Por isso, a propriedade intelectual e as novas tecnologias não devem ser apenas utilizadas como elemento competitivo e excludente, além de preservar os interesses dos seus titulares e promover o progresso científico e industrial também deve beneficiar as comunidades detentoras do saber e assim garantir a disseminação cultural e a repartição equitativa dos benefícios.

## VI. Bibliografía

Albuquerque, U. P. de; Lucena, R. F. P.; & Alencar. (2010). N. L. *Métodos e técnicas para coleta de dados etnobiológicos*. Cap. 2 In. Mét. e téc. na pesq. etnobiológica e etnoecológica. v.1. Recife, PE: NUPPEA.

Araujo, E. F. et al. (Jul. 2010). Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. *Rev. Bras. Zootecnia*, Viçosa, v. 39, supl. esp.

Brasil. *Constituição de 1988* (1999). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 168 p. (Série Legislação Brasileira).



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Brasil. *Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994.* (2017, 30 de agosto). *Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.* Recuperado em 30 de agosto de 2017 de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>.

Brasil. *Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997.* (2016, 8 de junho). *Regulamenta a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serv. Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) e dá outras providências.* Recuperado em 8 de junho de 2016 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2366.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm).

Brasil. *Decreto nº 2.519, 16 de março de 1998.* (2016, 6 de junho). *Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.* 1998 a. Recuperado em 6 de junho de 2016 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm).

Brasil. *Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.* (2016, 6 de junho). *Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos artigos. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.* 2001 a. Recuperado em 6 de junho de 2016 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3945.htm).

Brasil, *Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.* (2017,13 de novembro). *Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais.* 2004 a. Recuperado em 13 de novembro de 2017 de [http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/1989%20Convencao%20OIT%20169%20com%20Decreto%205051-2004\\_0.pdf](http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/1989%20Convencao%20OIT%20169%20com%20Decreto%205051-2004_0.pdf).

Brasil. *Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005.* (2016, 6 de junho). *Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.* 2005a. Recuperado em 6 de junho de 2016 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm).

Brasil, *Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.* (2017,13 de novembro). *Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.* 2005b. Recuperado em 13 de novembro de 2017 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Brasil. Decreto nº 6.040, de 7 de dezembro de 2007. (2017, 29 de agosto). *Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais*. 2007. Recuperado em 29 de agosto de 2017 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm).

Brasil. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. (1996, 15 de maio). *Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 8353.

Brasil. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. (1997, 28 de abril). *Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 8241.

Brasil, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. (2017, 13 de novembro). *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. 1998 b. Recuperado em 13 de novembro de 2017 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm).

Brasil, Lei nº 10.973, de 02 de dezembro 2004. (2017, 13 de novembro). *Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*. 2004 b. Recuperado em 13 de novembro de 2017 de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro-2004-534975-normaatuizada-pl.pdf>.

Brasil. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. (2016, 5 de abril). *Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os § 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências*. 2015 a. Recuperado em 5 de agosto de 2016 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm).

Brasil. Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016. (2017, 15 de novembro). *Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015*. Recuperado em 15 de novembro de 2017 de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm).

Brasil. Medida Provisória nº 2186-16 de 23 de agosto de 2001. (2015, 3 de setembro). *Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua*



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

*conservação e utilização, e dá outras providências.* 2001 b. Recuperado em 3 de setembro de 2015 de <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11129937/medida-provisoria-n-2186-16-de-23-de-agosto-de-2001>.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Departamento do Patrimônio Genético. *Regras para o acesso legal ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.* (2016, 14 de junho). Brasília, DF, 2005 c. Cartilha. Recuperado em 14 de junho de 2016 de <http://www5.ifpi.edu.br/attachments/article/559/cartilha-cgen.pdf>.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. *Resolução n. 37, de 18 de outubro de 2011.* (2015, 8 de abril). *Estabelece procedimentos para as solicitações de autorização de acesso e remessa de amostras de componentes do patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado, incluindo as processadas como Regularização, nos termos da Resolução n. 35, de 27 de abril de 2011.* Diário Oficial [da] União da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan. Recuperado em 8 de abril de 2015 de <[http://www.mma.gov.br/estruturas/222/\\_arquivos/res37\\_222.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/222/_arquivos/res37_222.pdf)>.

Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, *Nova Lei da Biodiversidade.* 2015 b. Recuperado em 5 de maio de 2015 de <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico>.

Carvalho, S. M. P. de; Salles-filho, S. L. M.; Paulino, S. R. (Julho / Dezembro, 2006). Propriedade Intelectual e Dinâmica de Inovação na Agricultura. *Revista Brasileira de Inovação*, v. 5, n. 2, p. 315-340.

Diegues, A. C. S. (2004). *A pesca construindo sociedades: Leituras em Antropologia marítima e Pesqueira.* São Paulo: NUPAUB – USP.

Jungmann, D. de M. (2010). *A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário* /Diana de Mello Jungmann, Esther Aquemi Bonetti. – Brasília: IEL, p.125.

Legat, A. L. M.; Marques, E. B. (2008). *Manual de propriedade intelectual.* Ponta Grossa: Agência de Inovação e Propriedade Intelectual da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Leite, D. S.; Munhoz, L. L. (jan-jun, 2013). Biotecnologia e melhoramento das variedades de vegetais: cultivares e transgênicos. *Veredas do Direito.* Belo Horizonte, v.10, p. 23-44.

Lima, L.O.; Gomes, E.C. (2014).Alimento ou medicamento? Espécies vegetais frente à legislação brasileira. *Rev. Bras. Plantas Medicinai*s. v.16, n.3, supl.1, Botucatu.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Mendes, C. I. C.; Buainaim, A. M. (jun 2009). Inovações tecnológicas e direito autoral: novas modalidades de uso de obras e novas polêmicas sobre propriedade intelectual. *Rev. Parc. Estratégicas*, Brasília, v.14, n.28, p.119-152.

Prevedello, C. F.; Rossi, W. S.; Costa, A. C. da R. (2015). Direito Autoral na Produção de Materiais Didáticos para a Educação a Distância: reflexões para a utilização na era da informação. *Revista Thema*, n. 12, v.2, p.26-39.

Quintella, C.M. et al. (2010) *Propriedade Intelectual*. Rede NIT-NE, 3ª Ed. Salvador.

Russo, S.L.; Silva, G.F.S. (2012). *Capacitação em Inovação Tecnológica para Empresários*. São Cristóvão: Ed.UFS. p.22.

Russo, S. L. et al. (2016). *Propriedade intelectual, tecnologias e sociedade*. Ed.UFS. p.331.

Schumpeter J.A. (1928). *The instability of capitalism*. *Economic Journal*. pp. 361-386.